



**LEI Nº 1.361, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Autoriza o Poder Executivo a subvencionar o valor da passagem de ônibus municipal, e determina outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Município fica autorizado a subvencionar o valor de R\$ 0,76 (setenta e seis centavos) do valor da passagem do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros aos seus municípios e as suas gratuidades, nos termos desta Lei.

**§ 1º** - O valor a ser custeado pelo município é de R\$ 4,50, correspondente a antiga tarifa, sendo o valor remanescente para atingir a tarifa atual de R\$ 5,26 subvenzionado pelo Município.

**§ 2º** - A subvenção será paga mensalmente a concessionária pública, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, com a retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e do Imposto de Renda retido na fonte - IRRF.

**§ 3º** - A autorização de subvenção tarifária concedida por esta Lei tem validade até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** - A concessão de subvenção tarifária está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, atendendo ao interesse público, a modicidade das tarifas e priorizando o transporte coletivo de passageiro para



promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

**Art. 3º** - A tarifa social é destinada aos municípios que não possuam outros benefícios previstos em lei, seja vale-transporte ou outros auxílios.

**§ 1º** - A tarifa social é assegurada para os municípios que realizarem o cadastramento no órgão de gestão da bilhetagem eletrônica, conforme previsto em regulamento a ser expedido.

**§ 2º** - O cadastramento para fazer jus aos benefícios desta lei antes da incidência da tarifa de R\$ 5,26, deve ser realizado em até 60 dias após a publicação desta lei.

**Art. 3º** - Fica autorizada a compensação da subvenção instituída nesta Lei com os débitos, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, da concessionária pública responsável pelo serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

**Parágrafo único** - A compensação a ser efetivada na subvenção tarifária somente não deve incidir se a concessionária pública responsável pelo serviço público municipal de transporte coletivo tiver firmado acordo de parcelamento do débito e esteja em dia com o cumprimento.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei serão editados através de Decreto ou ato próprio competente.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**

Prefeitura do Município de Pinheiral, 28 de dezembro de 2023.

**EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA**  
**PREFEITO**